



DECISÃO Nº: 338/2011
PROTOCOLO Nº: 86877/2010-4
PAT N.º: 017/2010 - 2ª URT
AUTUADA: JOSÉ LÚCIO DE OLIVEIRA ATACADISTA
FIC/CPF/CNPJ: 20.021.426-8
ENDEREÇO: Rua Assis Chateaubriand, 890, São Sebastião Nova Cruz-RN

EMENTA – ICMS – Entrada de mercadorias procedentes de outras Unidades da Federação acobertadas por documentação fiscal eletrônica sem o selo fiscal emitido pela SET. Denúncia totalmente elidida pela defesa – Restou comprovado que o percurso utilizado pelo transportador não agride as Leis da Física nem da Economia – Via que oferece melhores condições de trânsito. O fato de Estado não se fazer presente no referido trajeto, não pode ser óbice a sua utilização. O que o fisco busca com o disposto no inciso II do art. 333 do RICMS, é a informação constantes no documento, inclusive, para lançar o ICMS antecipado. *In caso*, por se tratar de nota fiscal eletrônica, tais informações hospedam-se nos bancos de dados da SET, antes mesmo das mercadorias ultrapassarem a fronteira do Estado. *In casu*, a dúvida milita em favor do sujeito passivo. Processo que não atende aos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, especialmente, Eficiência Administrativa. Erro grosseiro na proposição da penalidade – O art. 945 não versa sobre penalidade, eis que cuida da exigência antecipada do imposto. Impossibilidade de o autuado ter cometido a infração denunciada, eis que o fisco não se faz presente no percurso utilizado e a ação fiscal ocorreu antes do expediente da URT se iniciar. Conhecimento e acolhimento das razões impugnatórias. Improcedência da ação fiscal. Remessa Oficial que se interpõe.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 0423/2ª URT, lavrado em 03/05/2010, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, infringiu o disposto no Art. 333, §3º, inciso II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência da entrada de mercadorias referente aos DANFES 8014, 8012, 24747 e 24748, provenientes de outro Estado sem o selo fiscal da SET/RN.



Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 945, alínea L ou K, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$ 22.279,50 (vinte e dois mil duzentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R\$ 7.426,50 (sete mil quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), perfazendo o montante de **R\$ 29.706,00 (vinte e nove mil setecentos e seis reais)**.

Em turnê pelos autos em epígrafe, observa-se que a atuada foi devidamente intimada, apresentando tempestivamente a sua defesa administrativa, na tentativa de desconstituir o lançamento a que se refere a exordial, conforme preceitua o Art. 83 do RPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à atuada, o Termo de Apreensão de Mercadorias nº 84421 (fl. 2), as referidas DANFES e o Relatório Circunstanciado (fl. 8).

2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a atuada apresentou sua defesa de forma tempestiva, onde alegou às fls. 13 a 21, que:

- A empresa atuada não infringiu a lei, visto que ainda nem sequer havia entrado em Nova Cruz, e quando o fizesse, ia se dirigir a repartição fiscal, como de praxe;

- Tal procedimento não se configura como ato ilícito, tendo em vista que inexistente posto/repartição fiscal no citado trajeto.

Diante do exposto, requer a improcedência do presente Auto de Infração.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da atuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 33 e 34 dos autos alegou que:

- Diante da não existência de selo fiscal nos DANFES, bem como o fato do endereço do contribuinte estar localizado mais próximo da entrada da cidade de Nova Cruz do que da própria URT, como agente do estado não lhe cabe “supor” ou “prever” se o contribuinte levaria ou não os DANFES para serem digitados.

Por fim, conclui pela manutenção do feito.

Ludnilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 35) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela atuada preenche aos requisitos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO MÉRITO

Nos termos do relatório acima, verifica-se que cuidam os presentes autos da apuração de denúncia de transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais eletrônicas, cujas representações físicas se encontravam sem o selo fiscal da fiscalização de fronteira do Rio Grande do Norte.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, entendo que razão assiste à ora impugnante quando sustenta que houve confusão por parte do agente do fisco, quando da denúncia de que cuida a inicial.

De início, observa-se que o ilustre autor do feito cometeu erro grosseiro ao propor a penalidade para a suposta conduta infratora. Primeiro, sugeriu uma ou outra pena, o que colide frontalmente com o princípio da tipicidade cerrada inerente às infrações tributárias.

Segundo, percebe-se que o artigo 945 aludido pelo digno autor, como bastião para as penalidades, efetivamente não cuida de tal matéria, eis que versa sobre a exigência do imposto devido por antecipação tributária.

Quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações, e a razão, neste caso, acode à ora impugnante.



Com efeito, a denúncia é de que as notas fiscais apresentadas ao fisco itinerante na cidade de Nova Cruz, município sede da autuada, não se mostravam chancelados pela fiscalização de fronteira do Estado.

Pois bem, realmente os documentos não foram recepcionados por nenhuma das repartições fiscais de fronteira do Estado. Como também, não é menos verdadeiro, sequer foi colocado em xeque pelo ilustre autor do feito, o argumento da defesa de que no trajeto utilizado pelo transportador para adentrar em território potiguar, não existe qualquer edificação do fisco ensejadora do selamento dos documentos fiscais.

De fato, a assertiva posta pela defesa restou incontroversa, eis que é fato notório de todo o fisco potiguar, e por ele não questionando. Ademais, o referido trajeto escolhido pelo transportador também não foi censurado pelo fisco, ratifica o entendimento de que a referida rota se presta ao fluxo normal para veículos advindos do vizinho Estado da Paraíba pela BR 101 tendo como destino a cidade de Nova Cruz, permitindo-se concluir que a utilização daquela via não é sinônima de “desvio do fisco”.

De mais a mais, a defesa demonstrou com clareza solar, no que não foi protestada pelo agente do fisco, que o percurso utilizado para acessar seu domicílio fiscal, não agride o bom senso, como também não colide com Leis da Física nem princípios da Economia capitalista, pois a rodovia se apresenta em bom estado para o tráfego e parece ser o menor percurso para se atingir o endereço pretendido, vale dizer, o estabelecimento comercial do autuado. Pelo menos, é o que revelam as fotos e mapas carreados aos autos pela defesa, contra os quais também não se insurgiu o fisco.

De resto, não vinga a tese sustentada pelo ilustre autor do feito, sobre a qual, em qualquer circunstância, os documentos devem estar chancelados pelo fisco, independentemente de qualquer circunstância. Claro que esta assertiva não é, e nem poderia ser, absoluta. Obviamente que essa exigência do Estado para com o contribuinte, exige que aquele faça sua parte, vale dizer proveja as **vias oficiais** de acesso ao Estado de Unidade de Fiscalização equipadas para tal fim, sob pena de macular o direito de ir e vir, constitucionalmente garantido ao cidadão.

Finalmente, não se pode perder de vista o fato de que estamos na era da nota fiscal eletrônica, onde aquela informação que se buscava nos postos fiscais de fronteira, lançando-se as informações extraídas dos documentos nos sistemas de controle da SET, hoje os fiscos já as tem muito antes das mercadorias ultrapassarem as barreiras fiscais do Estado.

Na verdade, aquele selo fiscal faltante nos documentos aludidos pelo fisco, por si só, não tinha valor algum, apenas revelava que as informações constantes dos documentos que lhe dão suporte, tiveram suas informações principais hospedadas nos bancos de dados da Administração Tributária; nada mais que isso.

Vale dizer, o presente caso não se confunde com a hipótese em que a mercadoria adentrava no Estado acobertada com nota fiscal em papel, não eletrônica, portanto; sem o visto na fronteira e o contribuinte recorria à URT de seu domicílio fiscal para selar os documentos, inclusive calculando ou cobrando-se o imposto antecipado, quando devido, eis que a informação ainda não repousava nos arquivos eletrônicos da SET.



Assim, não é demais concluir que quando as operações estiverem acobertadas por notas fiscais eletrônicas, como no presente caso, a selagem nas repartições fiscais perdeu seu objeto, eis que as informações pretendidas já se encontram a disposição do fisco, antes mesmo da circularização das mercadorias por elas acobertadas, a ponto de o Estado já haver desativado algumas unidade de fiscalização, inclusive na regional do domicílio do autuado.

Destarte, pelos fundamentos acima postos, inclusive, pela absoluta impossibilidade de se sobrepor aos argumentos trazidos pela defesa, inclusive do requerimento dirigido à SUMATI, antes da transformação do TAM, não vejo como acolher a denúncia de que cuida a inicial, providência esta que poderia ter sido tomada pelo ilustre Subcoordenador da SUMAT, quando provocado pelo requerimento de fls. 17 e seguintes, evitando-se, assim, o custo de um processo fadado ao insucesso.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação que não teve, absolutamente, como enfrentar as razões impugnatórias, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado contra a empresa JOSÉ LÚCIO DE OLIVEIRA ATACADISTA, para **afastar** a aplicação da penalidade proposta, bem como a cobrança do imposto, constantes da exordial.

Por dever de ofício recorro da presente decisão ao egrégio CRF, ao tempo em que remeto os autos à 2ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 27 de Novembro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal